

# Investigação policial em crimes de violência doméstica: possibilidades e recuos

Susana Durão\*

Marcio Darck\*\*

## Introdução

À questão mais geral colocada por esta obra: “Quais as potencialidades e os limites da ciência e da tecnologia no combate ao crime?”, procuramos dar resposta remetendo-nos para um campo específico que se prende com a investigação criminal dos crimes de violência doméstica em Portugal. Trata-se portanto de analisar o papel da ciência e da tecnologia nas práticas quotidianas do policiamento de um complexo problema social e criminal como é o da violência doméstica. Partindo de um olhar etnográfico, pretendemos demonstrar como é que as práticas da ação policial se conjugam, no quadro do policiamento de esquadra e no plano mais amplo da investigação criminal, e desta forma *dizem* de uma gramática de impotências que parece marcar a atividade policial no âmbito dos crimes de violência doméstica em Portugal.

## A investigação criminal

Atualmente, a investigação criminal é a segunda estratégia de policiamento mais disseminada, logo a seguir ao patrulhamento visível. Consiste numa estratégia de controlo do crime a partir de uma lógica punitiva e reativa (Bailey 1994 e 1998; Monet 2006). Autores como Bailey (1994 e 1998), Greenwood & Petersilia (1998), Goldstein (2003), Reiner (2004) e Maguire (2008) referem que desde os princípios do século XX se foram formando e disseminando estereótipos à volta da figura do ‘detetive’. Por meio de romances, ficções, séries televisivas e filmes de cinema, a figura do detetive parece gozar de uma grande popularidade. Dos estereótipos criados à volta desta figura, o que mais destaque ganhou foi o do detetive cerebral e calculista que com base num pensamento complexo era capaz de reconstituir os

\* Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (ICS-UL). UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas.

\*\* Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (ICS-UL).

factos e apurar a verdade. Sherlock Holmes seria portanto o personagem que melhor corpo daria a este estereótipo.

Os investigadores criminais nem sempre gozaram de grande popularidade junto do público em geral. No Reino Unido, a primeira equipa de investigadores criminais foi criada em 1842<sup>1</sup> e o primeiro Departamento de Investigação Criminal foi criado em 1877, em Londres (Wright 2005). Ao contrário do que sugere o mito sherlockiano, os investigadores criminais no Reino Unido não gozavam de um estatuto particularmente prestigiante, especialmente após a criação da “Nova Polícia”<sup>2</sup>. Vistos com grande desconfiança, os investigadores criminais eram considerados incompetentes (Maguire 2008), especialmente no que dizia respeito à ineficácia na resolução de crimes graves como foi, por exemplo, o caso de ‘Jack, o Estripador’ (Wright 2005).

Desde então, muitas mudanças se fizeram sentir. A emergência de um Estado moderno centralizado e o desenvolvimento de um dispositivo organizado de justiça criminal apoiaram a ideia de que o crime poderia ser controlado por meio da deteção dos criminosos e do processamento dos mesmos pelo sistema (Maguire 2008). Neste novo quadro do sistema jurídico-penal a investigação criminal representaria a “porta de entrada”, e a sua função assentaria na criação de um efeito dissuasor ao transmitir a ideia de que o crime acarreta um risco elevado de punição (Greenwood *et al.* 2005; Scarborough 2007; Maguire 2008; Wright 2005).

Outra função da polícia criminal seria a “reafirmação” de que a polícia, e conseqüentemente o Estado, estão efetivamente a lutar contra o crime e a proteger os cidadãos (Maguire 2008). Goldstein (2003) refere que o trabalho da investigação criminal expressa não raras vezes uma atividade de relações públicas e Monet (2006) acrescenta que a investigação criminal também serve para corresponder às expectativas da vítima.

Regra geral, os investigadores criminais não representam uma fatia muito grande do efetivo policial (Bailey 1994 e 1998). O seu número reduzido e a sua atividade essencial ao funcionamento da justiça criminal levam a que os investigadores criminais sejam alvo de seleção. A seleção dos agentes de investigação criminal, a par de outros aspetos – não terem de andar uniformizados, terem um horário distinto dos patrulheiros, não serem polícias iniciantes e receberem um suplemento no salário –, contribui para um

<sup>1</sup> A primeira equipa tinha apenas doze investigadores e a sua sede era uma pequena sala na Scotland Yard.

<sup>2</sup> Em 1829, na Inglaterra, é aprovada a lei que cria a Polícia Metropolitana, uma polícia de carácter profissional, que traz consigo um conjunto de inovações e que inaugura a polícia moderna (cf. Reiner 2004).

estatuto mais elevado dos investigadores entre os diversos agentes (Bailey 1994; Greenwood & Petersilia 1998).

Como resultante do estatuto mais elevado, alguns autores sugerem que os investigadores criminais são também os mais interessados no *status quo* e os mais resistentes às mudanças que visem elevar de algum modo o papel da patrulha ou buscar novas estratégias preventivas (Bailey 1994; Greenwood *et al.* 2005).

Um aspeto particular do trabalho da investigação criminal é aquilo que Maguire (2008) designa por ‘pressão para atuar’<sup>3</sup>, isto é, ter de solucionar um determinado número de casos. Esta pressão, defende o autor, pode vir tanto de dentro como de fora da instituição. Pode emanar das chefias, como pode também vir da opinião pública no caso dos crimes mediatizados. Por fim, estas pressões, associadas ao medo da ‘despromoção’ (voltar a usar uniforme), contribuem para o desenvolvimento de um ambiente ‘*workaholic*’ no trabalho da investigação criminal.

### **Em busca da prova: ciência e tecnologia na investigação criminal**

A investigação criminal tem por objetivo analisar factos que possam envolver ilícitos criminais, determinar se há indícios de que os mesmos terão ocorrido e identificar a responsabilidade de cada um dos envolvidos nos factos sob investigação. Portanto, a atividade da investigação criminal consiste, em larga medida, em produzir provas que possam demonstrar a ocorrência de um crime, bem como a sua autoria e responsabilidade. Esta atividade eminentemente probatória deve, contudo, decorrer dentro de limites legais que são fixados pelo direito processual penal.

A evolução da investigação criminal é inextricável da evolução científica e tecnológica. Braz (2010: 53) refere que:

“O racionalismo, o pensamento positivista e experimentalista e a evolução do conhecimento científico em diversas áreas da atividade humana (...) vieram permitir a introdução e progressiva predominância nos regimes probatórios, da prova material ou real, i.e., da racional demonstração da identidade de factos e situações, suportada pela ciência.”

Não é possível falar em investigação criminal sem falar de ciência e de tecnologia<sup>4</sup>. Atualmente considerada como um “corpo de conhecimento

<sup>3</sup> No original: *pressure to perform*.

<sup>4</sup> No início do século XX, por exemplo, a polícia britânica já contava com o sistema de impressões digitais de Henry no conjunto dos seus métodos de investigação (Wright 2005).

multidisciplinar” (Braz 2010: 13), a investigação criminal desde há muito que recorre à ciência e à tecnologia para, num plano técnico, prosseguir os seus objetivos.

No fim do século XIX, Arthur Conan Doyle (1890), o criador do popular detetive ficcional Sherlock Holmes, afirmava que: “*Detection is, or ought to be, an exact science, and should be treated in the same cold and unemotional manner.*” Já no século XX, Mannheim (1984) refere que a investigação criminal é “um processo padronizado e sistemático destinado a atingir o conhecimento”. Ferreira Antunes (1985), por sua vez, define a investigação criminal como “a pesquisa sistemática e sequente do respetivo objeto, com recurso a meios técnicos e científicos”.

Embora quase um século separe a definição apontada pelo escritor e médico britânico das outras duas apontadas na década de 1980, é possível verificar que em todas elas a ciência e a tecnologia ocupam um papel de destaque. No entanto, o conceito de ciência e de tecnologia evoluiu ao longo deste último século. Assim, acreditamos que a investigação criminal contemporânea perspetiva-se como qualquer outra atividade humana, ou seja, “um fenómeno socialmente construído: produto da decisão e do trabalho humano e coletivamente organizado” (Turner 2006: 537). Tal conceção afasta-se do paradigma positivista de ciência proposto no início do século XX. Neste quadro, também a tecnologia não pode ser confundida com uma característica definidora de modernidade (Turner 2006: 624), ou de uma polícia ‘moderna’. Tecnologia é antes um conjunto de artefactos materiais que são utilizados em contextos particulares, obedecendo a regras estritas, com propósitos específicos.

Os conhecimentos científicos e tecnológicos aplicados ao campo da justiça deram forma à criminalística. De acordo com Braz (2010), a criminalística compreende duas valências que são a Polícia Técnica e a Polícia Científica. A primeira consiste numa polícia operacional formada e preparada na utilização e aplicação de um conjunto de procedimentos técnico-científicos. A polícia científica, por sua vez, opera na retaguarda e constitui um serviço de alta especialização técnica e científica que visa apoiar e auxiliar a produção de prova.

Comumente associadas à investigação criminal estão ideias como a de recolha sistemática de provas materiais e de análise sistemática dos factos. No entanto, os vários autores que se debruçaram sobre as práticas da investigação criminal (Skogan & Antunes 1998; Bayley 1998; Greenwood & Petersilia 1998; Goldstein 2003; Greenwod *et al.* 2005; Wright 2005; Monet 2006; Maguire 2008) verificaram que: (1) os investigadores trabalham dos suspeitos para os factos; (2) o trabalho de investigação criminal

é sobretudo administrativo e o conhecimento da lei é fundamental; (3) há mais casos resolvidos por “apuramentos secundários”<sup>5</sup> do que por trabalho investigativo original; (4) os investigadores normalmente dispõem de mais informação do que aquela que são capazes de processar; (5) as provas físicas e forenses contribuem muito pouco para a deteção e acusação; (6) a esmagadora maioria dos crimes é trazida ao conhecimento da polícia pelo público; (7) o elemento principal na elucidação de um crime é a identificação do suspeito pelo público, normalmente a vítima.

Como foi explicitado pelos autores apontados acima e pelos principais resultados encontrados pelos mesmos em relação à investigação criminal, parece haver uma forte discrepância entre aquilo que é a imagem pública do trabalho de investigação criminal e aquilo que efetivamente constitui o rol de práticas destes profissionais. Wright (2005: 75) refere que historicamente o papel do investigador criminal tem sido caracterizado por uma forte ambiguidade entre aquilo que é a versão oficial e a realidade do trabalho de investigação. Mantendo como pano de fundo esta ideia da ambiguidade no papel do investigador criminal, iremos descrever, na próxima secção, como se processa a fase de investigação da violência doméstica em Portugal. Mais adiante, retomaremos a discussão sobre o papel e as hesitações do investigador no âmbito deste tipo de crime.

## **A investigação criminal em Portugal**

De acordo com a Lei de Organização da Investigação Criminal<sup>6</sup> (LOIC) portuguesa: a investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.

O Código de Processo Penal (CPP), por sua vez, no art. 262.º, sobre a finalidade e âmbito do inquérito institui que: o inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.

<sup>5</sup> No original, ‘*second clearances*’. Referem-se a crimes que são elucidados com a confissão de um criminoso após este ser detido pela realização de outro crime. Young (1991, cit. in Wright 2005: 93) conta que lhe foi revelado que investigadores de uma esquadra de Kent convenciam detidos a admitirem crimes que não tinham cometido dando-lhes a garantia de que nenhuma pena adicional lhes seria imposta, com o objetivo de aumentar as estatísticas de resolução de crimes.

<sup>6</sup> Aprovada pela Lei n.º 49/2008 de 27 de agosto.

De acordo com a LOIC, a investigação criminal possui um triplo objetivo: (1) averiguar a existência de um crime; (2) determinar os seus agentes e a sua responsabilidade; (3) descobrir e recolher as provas. Um dado que ressalta das definições clássicas de investigação criminal, assim como na definição proposta pela LOIC e naquilo que o CPP refere sobre a finalidade e âmbito do inquérito, é a total ausência da figura da vítima em qualquer uma destas formulações. Este dado é tanto mais relevante quanto, como veremos mais adiante, a violência doméstica parece ser um crime onde ocorre uma tendência para uma focalização quase unívoca de todo o processo sobre a vítima.

### **Estudar o policiamento da violência doméstica em Portugal**

De modo a avançar na discussão sobre os limites e potencialidades da ciência e da tecnologia na fase da investigação criminal dos crimes de violência doméstica em Portugal, é fundamental explorar os processos do trabalho policial. Ao abrigo do projeto *Mulheres nas Esquadras: Crimes de violência e relações de género*<sup>7</sup>, desenvolvemos uma análise de cariz etnográfico e interpretativo a partir da observação, durante um total de seis meses, entre 2010 e 2011, período em que nos foi possível participar nas rotinas de trabalho dos polícias. Para tal foram selecionadas esquadras com características sociogeográficas e urbanísticas diferentes, duas na área metropolitana de Lisboa e duas na área metropolitana do Porto.

Foram também executadas quarenta entrevistas gravadas a polícias, com particular destaque na participação voluntária de agentes e chefes, dado serem os que lidam direta e mais frequentemente com as vítimas e com as situações de violência doméstica, tanto no domínio do atendimento de esquadra como na participação em ocorrências policiais. Realizaram-se ainda dez entrevistas a vítimas de violência doméstica facultadas pela APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima), mais concretamente com o apoio dos gabinetes de Lisboa e de Cascais. Foram também feitas dez entrevistas a figuras-chave que atuaram no campo da política criminal sobre a violência doméstica nos últimos anos. Está ainda a ser recolhida uma amostra de autos de violência doméstica dos últimos anos numa das esquadras de polícia onde este procedimento foi autorizado<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> O projeto foi financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT PIHM/VG/0131/2008) e é coordenado por Susana Durão, no quadro das atividades de investigação do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (2010-2012).

<sup>8</sup> Em fase de preparação está uma pesquisa mais intensiva em unidades de investigação criminal da Polícia de Segurança Pública, bem como no Projeto IAVE (Investigação e Apoio a Vítimas Específicas) da Guarda Nacional Republicana.

## **O fenómeno crescente da violência doméstica em Portugal: dados gerais**

De acordo com os dados de 2010 da Direção-Geral de Administração Interna (DGAI), a violência doméstica constitui a terceira tipologia criminal mais participada em Portugal (logo a seguir a “outros furtos” e a “furto em veículo motorizado”). 2010 foi o primeiro ano em que o volume de participações ultrapassou o relativo às “ofensas à integridade física voluntária simples”, posicionando a violência doméstica como o crime mais participado na categoria dos crimes contra as pessoas, com um volume de 31 235 participações por violência. Desde 2000 o número de participações efetuadas aumentou de forma substancial, quase triplicando no ano de 2010 (31 235 participações) o número de denúncias registadas em 2000 (11 162 participações) (DGAI 2011b).

Os dados estatísticos disponibilizados pela Justiça contabilizam o crime de violência doméstica conjuntamente com o de maus-tratos, pelo que não conseguimos ter uma ideia exata neste terreno. No entanto, de acordo com a Direção-Geral da Política de Justiça, no ano de 2009, de um total de 30 543 participações, 2495 processos-crime de violência doméstica e de maus-tratos foram levados a julgamento e findos em primeira instância. Há portanto uma tendência ascendente do crime nos últimos anos, verificando-se igualmente, tal como refere Leite (2010), um efeito funil muito acentuado ao longo das várias fases do processo penal relativamente ao crime de violência doméstica.

Considerando o período pós-ditatorial em Portugal, e de acordo com a legislação de 1982, as situações de violência doméstica eram enquadradas pelo crime de «*maus tratos*», não existindo um tipo criminal específico (Dias 2000). A pressão de organizações de variado tipo e de uma crescente opinião pública a favor de maiores garantias para as vítimas de violência doméstica contribuiu para que fosse criada uma legislação específica para este tipo de violência. O artigo 152.º do Código Penal, que originalmente tratava dos “Maus-tratos e infracção de regras de segurança”, embora não fosse ainda especificamente sobre a violência doméstica, era sobre ela que incidia (Dias 2000). A aplicabilidade prática era muito restrita porque só punia as ações que se davam «*devido a malvadez ou egoísmo*». Com o decorrer do tempo foram feitas alterações: o crime passou a incluir os maus-tratos psíquicos e não apenas os físicos, a referência à «*malvadez ou egoísmo*» foi retirada e passou a prever-se a situação de o Ministério Público iniciar o procedimento sem queixa. Não obstante os avanços, o crime continuou a ter pouca aplicação (Neves 2000).

Em 1999, é criada legislação que estabelece o quadro geral da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência. No mesmo ano

é atribuído às vítimas de violência conjugal o direito ao adiantamento pelo Estado das indemnizações para reparação do dano (Neves 2000).

Em 2000, após um debate público envolvendo diversos atores sociais, o crime passa a ser público com o objetivo de «atacar» o problema de haver um grande número de arquivamentos de processos por vontade expressa, embora com questionável liberdade, da vítima (Neves 2000). O procedimento já não depende da vontade da vítima. É prevista a suspensão provisória do processo (artigos 281.º e 282.º do C.P.P.) e ainda a possibilidade de ser aplicada ao condenado a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a obrigação de afastamento da residência desta, até ao máximo de dois anos.

Em 2007 o crime ganha nova designação e redação com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. No mesmo ano, a prevenção, a repressão e a redução dos crimes de violência doméstica são definidas como objetivos específicos e prioritários pela política criminal para o biénio de 2007-2009.

Em 2009, é criada legislação que prevê indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, e é estabelecido o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas – conhecida como a Lei do «Estatuto da Vítima»<sup>9</sup>.

O crescimento das denúncias nos últimos anos provocou uma grande apreensão social que se traduziu em pressões no sentido de se exercer maior proteção às vítimas e de se garantir maior eficácia no tratamento da justiça sobre estes crimes. As novas alterações legislativas e políticas ampliaram o campo de ação da justiça e consequentemente o das polícias sobre os casos de violência doméstica. De forma a dar resposta às novas exigências legais e a uma ‘pressão para agir’ (tanto da política criminal, como dos média), as polícias tiveram de dar resposta a diversos níveis, inclusive ao nível da investigação criminal.

No caso da Polícia de Segurança Pública (PSP), foram criadas as Equipas de Proximidade e de Apoio à Vítima (EPAV), no âmbito do Programa Integrado de Policiamento de Proximidade (PIPP) para dar resposta às novas exigências no atendimento às vítimas.

Para além das EPAV, a PSP também criou esquadras de investigação criminal especializadas nos inquéritos de violência doméstica. Esta estratégia

<sup>9</sup> A atribuição do «estatuto da vítima» assegura às vítimas de violência doméstica um conjunto de direitos que englobam: direito à informação; direito à audição e à apresentação de provas; isenção de despesas resultantes da sua participação no processo penal; direito à proteção; direito a indemnização e à restituição de bens; direitos sociais. A vítima tem igualmente deveres decorrentes do estatuto que se prendem com a obrigação de cooperação com as entidades envolvidas, bem como a obrigação de restituir as prestações recebidas em resultado de falsas declarações ou da omissão de informações legalmente exigidas (Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de abril).



visa dar resposta à maior celeridade que os casos de violência doméstica exigem, na medida em que assumem carácter prioritário<sup>10</sup> no quadro jurídico atual. No entanto esta estratégia não se verifica em todos os comandos, existindo apenas em alguns.

No caso da Guarda Nacional Republicana, originalmente foi criado o Projeto NMUME (Núcleo Mulher e Menor) que atualmente é designado por Projeto IAVE (Investigação e Apoio a Vítimas Específicas). Aqui a estratégia para dar resposta às novas exigências no atendimento às vítimas foi enquadrada no âmbito da própria investigação criminal, combinando uma resposta ao mesmo tempo preventiva e investigativa.

### **Acompanhando as ocorrências...**

Nesta secção descrevemos dois casos práticos de atendimento que acompanhámos diretamente durante a fase do trabalho de campo nas esquadras. Julgamos que estes permitem elencar algumas questões fundamentais que o trabalho de policiamento da violência doméstica enfrenta no presente. Com base nestas descrições etnográficas, delinearemos, de seguida, algumas interpretações gerais que advêm da investigação de campo até aqui realizada. Convém salientar que a descrição seguinte não se fixa em toda a série de detalhes vivos das ocorrências; o interesse aqui é oferecer uma descrição factual que permita relacionar o acontecimento concreto, as pessoas envolvidas, reações pertinentes observadas e a resposta policial dada.

#### **Caso 1**

*Em maio, estando nós em trabalho de campo numa esquadra da periferia de Lisboa, tivemos a oportunidade de presenciar o caso de um homem que ali chegou com um corte longo e profundo num braço. Aparentava ter cerca de 40 anos. Procurava uma clínica, mas acabou por confessar a uma polícia, em lágrimas, ter sido momentos antes agredido pela companheira com uma faca de cozinha, na casa onde ambos residiam, após ter ali chegado vindo de uma saída noturna com amigos. Apesar de não querer apresentar denúncia e de nunca antes o ter feito, os polícias registaram o caso, como um ‘auto de notícia’. O homem foi rapidamente atendido pelos paramédicos e, enquanto saía em direção ao hospital, os agentes da patrulha (ambos homens jovens com cerca de 30 anos), que na altura acompanhámos, diri-*

<sup>10</sup> A Lei n.º 38/2009, de 20 de julho, que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011, fixa o crime de violência doméstica como objetivo específico, de prevenção e de investigação prioritárias, e aponta o combate a este crime como forma indireta para a prevenção de crimes mais graves.

*giram-se à residência para falar com a alegada agressora. Ali encontramos uma senhora com cerca de 50 anos, acompanhada de um neto, menor, e da namorada do mesmo. A casa mantinha inúmeros vestígios de sangue no chão, no mobiliário e nas paredes, tanto da cozinha como da sala. A senhora abriu a porta e permitiu que os agentes entrassem para falarem com ela. Na cozinha estava um balde de água e uma vassoura com um pano molhado enrolado com uma cor vermelha de sangue. A senhora falou livremente com os policiais mas de forma desarticulada, aparentando claramente um estado de embriaguez. A dada altura da conversa admitiu ter esfaqueado o companheiro num ato de raiva e após uma intensa discussão entre ambos. Referiu também que era vítima de violência psicológica por parte do companheiro e que por isso também queria apresentar queixa. Os agentes concentraram-se nos dados de identificação e no relato da senhora para redigir os autos, que horas mais tarde trariam de novo à residência para que esta os assinasse. A par dos autos traziam os documentos para a atribuição do estatuto da vítima bem como uma notificação para comparecimento no INML a fim de ser submetida a exame direto (Diários de Campo nas esquadras, por Marcio Darck).*

## **Caso 12**

*Em fevereiro encontrávamo-nos numa esquadra na periferia do Porto quando foi feita uma chamada a dar notícia de uma situação de violência doméstica pela voz de um vizinho. Como era hábito, acompanhámos os patrulheiros ao local, inicialmente em direção à casa do referido vizinho, o emissor da denúncia. O vizinho, com cerca de 60 anos, comentou que as agressões entre o casal ocorriam «há anos» e que era sempre o senhor a bater na mulher. Todavia, referiu também que naquele dia as agressões tinham sido especialmente violentas. O vizinho disse ter presenciado o ato: as agressões teriam ocorrido no quintal da casa, usando o agressor um cabo de vassoura com o qual batia na mulher incessantemente. Os agentes (ambos homens, um na casa dos 30 anos e o outro mais velho cerca de 10 anos) seguiram até a casa do referido casal. No quintal, estava a senhora, com cerca de 80 anos de idade, aparentemente agredida, vestindo um pijama, várias camisolas e um casaco. No tecido das calças do pijama viam-se manchas recentes de sangue, ainda muito vermelhas. No rosto a senhora tinha alguns arranhões, sendo que um deles percorria uma boa parte da face esquerda. Numa das mãos tinha também uma grande ferida em carne viva com um penso (menor que a própria ferida) por cima.*

*Com sinais de algum comprometimento mental, a senhora hesitou mas admitiu sem grande reserva ter sido o marido o autor das agressões e referiu*

*que o mesmo estava no quarto. Os agentes convidaram o homem a vir até ao quintal, mas, como não foram atendidos, entraram. Aparentava ter 80 anos de idade. A casa tinha um forte odor a urina e humidade. O homem encontrava-se na cama e referiu que não podia sair porque estava doente e tinha sido operado.*

*Depois de alguma conversa com os polícias, admitiu ter batido na esposa. Disse que sabia que não deveria ter feito o que fez, mas que era mais forte que ele. Defendeu que a mulher não andava «boa da cabeça», era «manhosa», não cuidava da casa e «mijava» na cama. Os agentes prenderam-no diretamente, disseram que aquilo não podia continuar e que agora, por causa disso, ele ia «ter uns problemas». Os agentes recolheram dados de identificação e apuraram as idades de cada um. Ficaram igualmente a saber que a filha do casal, com cerca de 40 anos, divorciada, vivia na casa ao lado. Mais tarde, quando um dos polícias voltou para recolher a assinatura da senhora sobre os autos, o documento de atribuição do estatuto da vítima e a notificação para exame direto no INML, viria a falar com aquela que por sua vez referiu ter sido vítima de violência doméstica, agredida pelo ex-marido durante vinte e cinco anos, até ao dia em que tinha feito uma denúncia, altura em que o marido fugiu do país.*

*Nessa altura, ao saírem da casa, os agentes foram ainda interpelados por um segundo vizinho que referiu que o que ali se passava era uma pouca-vergonha: a senhora era agredida há anos e que ninguém fazia nada. «Será preciso matá-la?» Referiu que muitas vezes era a sua própria família, com outros vizinhos, que se organizavam para ajudar a «pobre senhora» com roupas, comida e cobertores. No regresso à esquadra os agentes comentaram que aquilo era uma situação «complicada» e que era muito mais uma situação «social» do que propriamente «criminal»... (Diários de Campo nas esquadras, por Marcio Darck).*

## **A “hora de ouro” para obtenção de provas**

Para o comentário dos casos descritos, vamos cingir-nos à perspetiva concreta de saber que potencialidades e limites esta primeira abordagem policial desempenha ou pode desempenhar no processo e práticas da investigação criminal e, nesse sentido, que usos do saber científico e tecnológico estão ou não a ser acionados. Isto é, vamos imaginar-nos na pele de um polícia... Convém esclarecer que os casos descritos não esgotam o conjunto diverso das situações de violência doméstica que se apresentam no trabalho quotidiano da polícia. Estes casos foram antes escolhidos dado o seu interesse para a discussão que aqui se propõe.

É preciso dizer logo em primeiro lugar que o caso 1 e o caso 2 configuraram ambos situações de quase flagrante delito, ou seja, os crimes tinham acabado de ser cometidos. Para além disto, ambos os agressores confessaram aos agentes da autoridade que tinham sido autores da agressão. Nos dois casos as vítimas apresentavam sinais físicos claros de agressão, estando também presentes os objetos utilizados para agredir. No caso 1, a senhora encontrava-se a limpar o sangue espalhado no chão e no mobiliário de cozinha; não escondia estar a apagar os indícios da agressão que tivera lugar. Neste caso em particular não havia testemunhas, pelo que as provas materiais assumiriam um carácter ainda mais expressivo. Já no caso 2, havia testemunhas que não só descreveram os factos como também apontaram que aquela situação era recorrente, havendo portanto o risco de se repetir.

Em ambas as situações que acompanhámos e descrevemos não foram tiradas fotografias às vítimas, aos explícitos indícios locais ou sequer à arma do crime. Aliás, não foi recolhida, em qualquer caso, a arma e o objeto utilizados nas agressões. Também nenhum dos agressores foi detido, decisão que nos casos de violência doméstica só muito raramente é acionada pelos agentes. Assinalável é o facto de os polícias de investigação criminal não terem sido chamados ao local, menos ainda a polícia científica. As medidas que em ambos os casos os agentes tomaram foram as medidas mínimas, aquelas que nenhum polícia em qualquer auto pode deixar de mencionar: a recolha de identificações e a descrição dos factos. Cabe também dizer que, sensíveis à emergência da condição de vítima na lei, ambas as equipas policiais ofereceram às vítimas o «estatuto da vítima» e a notificação para exame direto no INML. Em ambos os casos as vítimas não estavam em condições para prestar declarações. No caso 1 a vítima estava sob o efeito de álcool e no caso 2 a vítima, já idosa, apresentava sinais de comprometimento mental, quer pela idade avançada, quer por se encontrar em estado de choque, muito provavelmente em virtude das violentas agressões que tinha sofrido momentos antes à chegada dos polícias ao local.

Como foi visto anteriormente, a atividade probatória está no centro da investigação criminal. É precisamente neste capítulo que a ciência e a tecnologia têm potencialidades, na medida em que podem produzir provas materiais que futuramente irão corroborar os factos relatados. No entanto, este potencial probatório que os recursos científicos e tecnológicos oferecem só poderá ser concretizado se o cenário do crime for preservado e se os vestígios forem igualmente protegidos de contaminação. Richards *et al.* (2008) referem que a identificação e a preservação do local do crime são cruciais e chamam a atenção para a extrema importância das ações iniciais da polícia na primeira

hora, que classificam de “hora de ouro”, para a obtenção de provas em casos de violência doméstica.

Em Portugal, o artigo 249.º do Código do Processo Penal (CPP) referente às providências cautelares quanto aos meios de prova estabelece que:

- Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova;

Compete-lhes, nomeadamente, nos termos do número anterior:

- Proceder a exames dos vestígios do crime, em especial às diligências previstas no n.º 2 do artigo 171.º e no artigo 173.º, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares;

O artigo 171.º do CPP referente aos meios de obtenção de prova estabelece no n.º 4 que:

- Enquanto não estiver presente no local a autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal competentes, cabe a qualquer agente de autoridade tomar provisoriamente as providências referidas no n.º 2, se de outro modo houver perigo iminente para a obtenção de prova.

Relativamente à apreensão de objetos, o artigo 178.º do CPP institui no n.º 1 que “são apreendidos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime (...)”

Diante dos casos narrados e daquilo que o CPP estabelece, fica claro que um conjunto significativo de meios de prova não foi assegurado pelos agentes que atenderam às ocorrências. Os vestígios e a arma do crime encontravam-se no local, e os agentes tinham alçada legal para que os mesmos fossem alvo de recolha e de apreensão, respetivamente.

Outro aspeto diz respeito à detenção que em ambos os casos parece refletir o que se estabelece no n.º 1 do artigo 256.º do CPP referente ao flagrante delito: “É flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer.” Embora não tenha havido *visibilidade* da infração, houve *atualidade* da mesma numa situação que, de forma imediata, evidenciava a relação entre os autores das agressões e os agredidos. No caso 2 há mesmo uma testemunha que observou as agressões e fez a denúncia. No entanto, em nenhum dos casos foi reputado flagrante delito, dando lugar a uma detenção.

O que se verificou nos dois casos foi um recuo da autoridade policial. Porque é que os polícias não avançaram no sentido de exercerem a sua autoridade e de assegurarem os meios de prova? Porque é que estes polícias resumiram as suas ações aos atos administrativos mínimos e obrigatórios?

### **Do recuo à impotência policial**

No fim do caso 2 o polícia refere que aquela situação era «complicada». A categoria émica *complicação* tem-se revelado em conversas e entrevistas com os polícias e é geralmente associada não só às situações de violência doméstica em si, às pessoas envolvidas como parecendo ser genericamente socialmente desqualificadas, como ao próprio trabalho policial com a violência doméstica. Esta categoria «complicação» envolve diversos sentidos, tal como já anteriormente analisamos (Durão *et al.* 2011). Os polícias referem-se frequentemente às ocorrências ou denúncias de violência doméstica como sendo difíceis de resolver; descrevem que são situações em que as pessoas parecem estar enredadas entre si (oferecendo a impressão de haver demasiada intimidade e familiaridade entre os envolvidos, o que por si só dificultaria o olhar isento do polícia e como tal o próprio ato policial). Para além disto, é frequente os polícias referirem que outros aspetos se entrelaçam também nestas situações. Por exemplo, no caso 2, perante o facto, um dos polícias defendeu que aquela seria mais uma situação «social» que «criminal», embora tivesse reconhecido que as agressões tiveram lugar; isto é, alguns polícias, em algumas situações concretas, adotam um olhar quase-sociológico perante o ato criminal. Se formalmente os polícias são conduzidos a registar o facto como ato criminal, inescapavelmente, informalmente e no que depende do seu proceder policial, também reconhecem ter uma agência muito limitada, algo que sublinham na sua ação quotidiana perante casos de violência doméstica.

Para os polícias as narrativas das vítimas podem revestir-se mesmo de alguma suspeita e ansiedade, como se os envolvidos participassem de relações que parecem intangíveis aos próprios polícias. Isto é, os envolvidos em atos de violência doméstica parecem-lhes indiferenciadamente desqualificados do ponto de vista social. Embora o facto de a maioria das vítimas que apresenta denúncia ser do sexo feminino e a maioria dos agentes de polícia que lidam com estes casos ser do sexo masculino, o fator género parece pesar mas não ser decisivo para o entendimento policial destes casos como genérica e demasiadamente emotivos e complicados.

Daí que a complicação não resida apenas nas situações em si, mas na forma como se policiam este fenómeno e estas pessoas. Ou seja, o fenómeno surge aos polícias como operacionalmente complicado, envolvendo pessoas

socialmente «difíceis» e «complicadas», para as quais a conceção de direitos universais, neste caso de proteção e de intervenção policial, não surgem, *a priori*, como dado absoluto, mas estão eles mesmos sujeitos a negociação.

O trabalho de campo até aqui realizado dá conta de que os polícias se consideram frequentemente «impotentes» para lidar e resolver policialmente este tipo de casos. Reconhecem com facilidade não possuir respostas propriamente operacionais para lidar com estas situações. Não é pouco comum que, na maioria dos casos, sejam estes mais ou menos violentos e mais ou menos graves (numa escala de risco variável), os primeiros polícias a chegar ao local adotem como medida singular e possível o levantamento do auto de notícia ou de denúncia que implica apenas uma descrição sumária da ocorrência e a identificação dos envolvidos. Os casos de violência doméstica, pela trama intrincada e entrelaçada dos factos, pelas conceções desqualificantes dos envolvidos e de todos os aspetos tidos como dificultadores da atividade policial, suscitam nos agentes sentimentos ambíguos, sentimentos que justificam dizendo «nós aqui temos de ser imparciais». Porém, imparcialidade não é aqui usada como forma de conseguir ser isento profissionalmente, qualidade que estaria na base de uma eficaz obtenção da informação, descrição dos factos, ou mesmo de recolha de prova. *Imparcialidade* é o termo usado para definir um persistente distanciamento subjetivo e o recuo numa intervenção profissional qualificada e diferenciada, caso a caso, mas sem conseqüente frustração, porque tecnicamente justificada e justificável.

Entendemos que as «complicações» percebidas e manifestadas pelos polícias encerram fatores subjetivos que os travam na sua ação operacional, e os fazem recuar face à violência doméstica. Um dos aspetos mais decisivo que não só justifica como legitima o recuo face à violência doméstica é a leitura que os polícias fazem da própria lei. Há entre os polícias com quem contactámos uma crença generalizada de que é virtualmente impossível conseguir um flagrante delito nos casos de violência doméstica e, como tal, seria impossível identificar claramente vítimas e agressores para sobre eles exercer medidas policiais diretas e seletivas. Esta impossibilidade explica, em grande medida, creem eles, a sua impotência nestes casos, assumindo possuir uma fraca margem de manobra para intervir policialmente.

O próprio conceito de flagrante delito é alvo de uma interpretação altamente restrita – é reduzido à ideia de *visualização direta* da infração, quando este conceito se encontra mais ligado à ideia de *atualidade* da infração (art.º 255.º do CPP<sup>11</sup>). Diante desta crença, os polícias assumem

<sup>11</sup> De acordo com o n.º 2, do art. 256.º do CPP, “reputa-se também flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com

uma atitude profissional-padrão enunciada, como já se disse, de imparcialidade. Esta imparcialidade é reforçada, como referem os agentes, pelas situações em que as vítimas «se voltam» contra os polícias caso estes detenham os agressores – colocando assim parte da responsabilidade pela impotenciação fora de si e do seu mandato policial e nas mãos das próprias vítimas. Sendo assim, antes mesmo de qualquer ocorrência ter lugar, já os polícias creem que não terão como intervir de forma efetiva e eletiva em casos de violência doméstica. Podemos afirmar que, através desta leitura reducionista de uma lei específica, se verifica a produção de uma ‘verdade jurídica’ imaginada pelos polícias. Esta leitura revela-se assim mais limitadora do que a própria lei e é partilhada socialmente (pelos polícias entre si) e organizacionalmente (na Polícia) de modo transversal e de norte a sul do país.

O recuo operacional e a leitura *strictu sensu* da própria lei do flagrante delito parecem possibilitar e justificar a criação de um vazio: a ausência de produção de ‘pensamento’ organizacional e profissional sobre todo o trabalho, do início ao final, do policiamento da violência doméstica. Não por acaso, nunca foram desenvolvidos pelas elites policiais portuguesas manuais de procedimentos técnicos para além dos grandes códigos legais, o que faz com que os códigos operem como referência operacional tática mesmo se desadequados para tal função. Também não foram desenvolvidos, tal como já acontece noutras polícias de países ocidentais, mecanismos tecnológicos informáticos móveis que permitam a cada agente na patrulha ter acesso a todo o expediente e registos criminais que deram entrada na sua e noutras esquadras. Tal possibilita, por exemplo, intervir mais assertivamente em casos conhecidos de reincidência de agressões domésticas.

O papel dos polícias parece pouco claro num terreno relativamente novo de atuação da polícia e para o qual faltam ainda táticas específicas. Reduzidos às táticas vagas e aos procedimentos mínimos, os polícias mantêm, na maioria dos casos, um trabalho de tradução burocrática mínimo, sem intervir operacionalmente. Mesmo quando parece insustentável não intervir, mostrámos que os agentes se munem de justificações de peso para não o fazer.

objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar”. Especificamente para a violência doméstica, o n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, estabelece que as autoridades policiais podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito por iniciativa própria, quando: a) Se encontrar verificado qualquer dos requisitos previstos no n.º 2 do supra referido artigo; e b) não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.



## **Impotência policial: um limite à ciência e à tecnologia na investigação criminal**

O recuo operacional dos polícias perante a violência doméstica e a produção de uma verdade jurídica baseada numa interpretação restrita da lei também explicam, em larga medida, o facto de os polícias não procederem às medidas cautelares e de polícia que visam assegurar os meios de prova. A verdade jurídica que aqui se produz diz respeito desde logo à definição do conceito de investigação criminal. A definição apontada na LOIC para investigação criminal pouco difere daquilo que é a finalidade e âmbito do inquérito (n.º 1 do art. 262.º do CPP). Esta situação conduz a uma associação da atividade de investigação criminal a uma fase do processo criminal que é a fase de inquérito<sup>12</sup>. É preciso sublinhar que, do ponto de vista prático, embora a investigação criminal se dê no âmbito do inquérito, esta atividade não se esgota aí. As próprias providências cautelares<sup>13</sup> podem implicar uma série de diligências mesmo antes de uma ordem da autoridade judiciária competente (n.º 1 do art. 249.º do CPP), ou seja, antes de haver efetivamente um inquérito em curso.

Outra interpretação restrita que é feita pelos polícias diz respeito à associação do conceito de investigação criminal ao de uma categoria profissional. Ao perspetivarem a sua intervenção como estando limitada ao levantamento de autos, os agentes da patrulha tendem a considerar que tudo o que diga respeito à fase de inquérito faz parte das atribuições dos investigadores criminais e não do seu trabalho. Deste modo, fixados naquilo a que chamamos os ‘mínimos burocráticos’, os patrulheiros não acreditam poder ter um papel crucial na salvaguarda dos meios de prova e, portanto, não se consideram uma peça fundamental na produção de provas e, consequentemente, na investigação criminal dos crimes de violência doméstica. Esta não é uma característica limitada aos crimes de violência doméstica, já que é uma dimensão organizacional e transversal às questões que derivam das segmentações por especialidade e competências no seio dos mesmos corpos policiais.

<sup>12</sup> Após o levantamento de um auto, a notícia do crime é emitida ao Ministério Público (MP) que, no caso da violência doméstica (crime público), é quem instaura o inquérito. O MP dirige o inquérito e os Órgãos de Polícia Criminal (OPC) executam-no “em regime de dependência funcional”. Na fase do inquérito participa ainda a figura do Juiz de Instrução Criminal como garante dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no processo, na medida em que muitas das ações convocadas podem interferir com esses mesmos direitos. O inquérito encerra com o despacho de acusação ou de arquivamento conforme existam ou não indícios que permitam formalizar a acusação. Sempre que existam indícios suficientes o MP está obrigado a acusar, em obediência ao princípio da legalidade.

<sup>13</sup> São medidas que são tomadas ainda antes de a notícia do crime ser emitida ao MP. Estas medidas visam assegurar que os meios de prova e as informações relevantes não se percam.

No trabalho de campo realizado foi possível constatar que os patrulheiros reconhecem que o seu trabalho se esgota no levantamento do auto. Estes apenas voltam a ter contacto com os factos quando meses depois são chamados a prestar declarações em tribunal, já pouco recordando o que se terá passado. Os patrulheiros reconhecem igualmente que pouco contribuem em tribunal para esclarecer os factos porque, tendo passado tanto tempo, as recordações se desvanecem. Este dado por si só também alimenta a lógica da impotência dos polícias nos casos de violência doméstica, percecionando a sua ação como muito pouco útil ou considerada.

Na ausência de medidas que preservem os vestígios e a cena do crime por parte dos patrulheiros, regra geral os primeiros a chegar aos locais de ocorrência, a produção de provas materiais a partir dos vestígios fica desde logo comprometida. Desde a notícia do crime até ao início do inquérito, altura em que os investigadores criminais intervêm, podem decorrer semanas ou meses. Assim, impossibilitados de recolher quaisquer vestígios, porque estes já se encontram contaminados ou extintos, os investigadores criminais ficam privados desta informação. A recolha de informação que permite à investigação criminal cumprir os seus objetivos passa então a depender, em larga medida, senão unicamente, dos testemunhos individuais dos envolvidos. Daí que entre os investigadores criminais que entrevistámos seja comum a opinião de que os crimes de violência doméstica são difíceis de investigar. Também aqui ocorre uma focalização sobre a figura da vítima, já que é sobre ela que recai toda a atenção da investigação criminal.

Outra ideia partilhada entre os investigadores criminais que entrevistámos é a de que a investigação muitas vezes é despropositada. Referem por exemplo: «*Há os casos de gente que faz a denúncia e passados uns tempos já estão de volta a dizer que se reconciliaram.*» Como a desistência do processo judicial não é possível, dado o crime ser público, estes casos vão normalmente redundar em suspensão provisória do processo (artigos 281.º e 282.º do CPP). Tendo lugar a suspensão, a acusação não é formulada e o caso não segue para a fase seguinte. Dependente da prova pessoal, tida como sendo “frequentemente precária e tendencialmente indiciária” (Braz 2010: 22), o processo está focalizado sobre a vítima. Diante da ambivalência da vítima, gera-se uma atitude de desconfiança, tanto por parte dos patrulheiros como dos investigadores, sobre as suas intenções. Simultaneamente, fortalece-se entre os investigadores a ideia de que há pouco a fazer nestes casos.

A este respeito alguns investigadores referem que há «situações empolgadas», chegando mesmo a falar em «falsas vítimas» para se referirem aos casos em que as alegadas vítimas escondem motivações de outra ordem (tais como: em casos de regulações de poder parental e de divórcios, os mais

frequentemente referidos), mas ao fazê-lo colocam no exterior, e frequentemente nas vítimas, a responsabilidade por uma certa indiferenciação de resposta policial para os casos.

Outro aspeto que ressalta do contacto com os investigadores criminais prende-se com a noção de que estes vão ao local já no «fim de linha», ou seja, dificilmente estão presentes enquanto as ocorrências estão a ser registadas pelos patrulheiros. Este aspeto sustenta o que foi dito anteriormente sobre a interpretação restrita do que é o trabalho da investigação criminal. Neste caso, o conceito de investigação criminal associado ao de inquérito leva a que, na maioria dos casos, os investigadores considerem necessário intervir apenas quando o Ministério Público assim o determina (já que é este quem preside ao inquérito).

Em síntese, a impotência policial que conduz a uma interpretação restrita da lei e a um recuo tático, funciona como um limite à utilização da ciência e da tecnologia neste tipo de crimes. Na origem deste recuo parece haver uma ausência de táticas que possam servir para transformar a *complicação* em *complexidade* policial, ou seja, que descodifiquem esta complicação de modo a que se possa intervir operacionalmente sobre ela.

### **Investigação criminal como ciência e como direito**

Wright (2005) afirma que a investigação criminal tem apresentado sinais de profissionalização. Tal perspetiva assenta, em larga medida, na adoção de conhecimentos científicos e de tecnologias para o apoio e auxílio no trabalho de reconstituição dos factos. O autor chama contudo a atenção para o facto de este novo sentido instrumental de profissionalismo que parece emergir no campo da investigação criminal, se caracterizar pela adoção de competências e padrões, pela transparência, pelo recurso à ciência e pela aceitação de princípios, especialmente pelo princípio do ‘devido processo legal’<sup>14</sup>.

Como foi visto, em Portugal, o controlo do crime de violência doméstica não tem servido para concretizar as potencialidades que a ciência e a tecnologia oferecem, nomeadamente na produção de provas. Faltam táticas que permitam apoiar a ação dos agentes, tanto da patrulha como da investigação criminal. Só assim a ‘complicação’ que estes casos apresentam ao trabalho policial se poderá produzir em ‘complexidade policial’, não negando a dificuldade de objetivação em alguns casos, mas mantendo a seletividade e a efetividade da intervenção policial noutros.

<sup>14</sup> No original: *due process*.

Uma elaboração tática que adote uma noção de investigação criminal mais ampla poderá ser um caminho no sentido da superação das interpretações restritivas que até aqui parecem funcionar como travões da ação policial. Entendida como um processo contínuo, a investigação criminal não pode confundir-se nem com uma fase de um processo-crime nem apenas com uma categoria profissional. O trabalho dos patrulheiros e dos investigadores criminais não concorre entre si, mas complementa-se, já que uma e outra valência recorrem a lógicas funcionais diferentes.

No caso das ocorrências de violência doméstica em Portugal, os patrulheiros são aqueles que constituem a primeira linha de intervenção policial, representando desde logo um papel central na investigação preliminar e na tarefa de assegurar os meios de prova. Impõe-se aqui afirmar o carácter crucial desta intervenção, não só como pressuposto da investigação criminal, mas já como parte dela.

A descomplexificação, num plano tático, da intervenção policial nos casos de violência doméstica pode constituir um mecanismo de potenciação da ação policial, criando condições para uma atuação mais proativa. Neste quadro torna-se mais verosímil o contributo que os conhecimentos científicos e a tecnologia podem fornecer à investigação criminal destes casos.

Em vez de reconhecer a investigação criminal como uma atividade profissional meramente instrumental, em que o investigador criminal seria um quase-cientista, estamos de acordo com Wright (2005) quando defende que a investigação criminal deve ser vista como a ‘porta de entrada’ do sistema de justiça criminal, que classifica e avalia os factos antes de qualquer outra parte desse mesmo sistema.

No mesmo sentido, Wright (2005) propõe que a investigação criminal seja perspectivada como um direito da própria vítima de ter o crime de que foi alvo devidamente investigado por uma autoridade competente e com o dever do Estado de apoiar a vítima na obtenção de justiça. “Trata-se de uma questão de direitos e obrigações e não meramente uma questão de eficácia” (Wright 2005: 99). Esta perspetiva mantém-se, ainda assim, no plano político e das grandes estratégias agregadoras da ação policial e judicial. Na verdade, como demonstrámos neste texto, as conceções dos direitos das vítimas dependem de ações e de entendimentos práticos assentes nas rotinas quotidianas do policiamento. Nos casos de violência doméstica, os direitos não surgem sempre como um *a priori* que conduziria todo o encaminhamento do policiamento, quer por patrulheiros quer por investigadores criminais.

## Conclusão

Dos seus primórdios até aos dias de hoje, a investigação criminal evoluiu bastante. Abandonado o mito do detetive infalível, a investigação criminal consolidou-se como uma estratégia central no policiamento contemporâneo. Passou então a cumprir o papel de relações públicas e de porta de entrada do sistema de justiça criminal, demonstrando aos cidadãos que o Estado não é indiferente ao crime e que está empenhado na proteção dos cidadãos. A investigação criminal é já não apenas uma atividade profissional, ou uma etapa do processo judicial, mas um direito em si que corresponde às expectativas das vítimas. Para a prossecução dos seus objetivos, a investigação criminal tem recorrido à ciência e à tecnologia no apoio ao seu trabalho, nomeadamente na sua atividade central – a produção de provas.

No caso da violência doméstica em Portugal, e com base em dados desta nossa investigação ainda em curso, o recurso à ciência e à tecnologia parece ser deveras escasso na investigação dos crimes. Pesem embora as potencialidades que a ciência e a tecnologia trazem para o campo da investigação criminal neste domínio, nomeadamente no que diz respeito à produção de provas materiais<sup>15</sup>, verificam-se barreiras sociais, organizacionais e mesmo profissionais à concretização deste contributo.

Aliás, este texto demonstra como há um certo défice de técnicas práticas em qualquer uma das fases do tratamento policial. Na base está uma certa produção de um vazio de conhecimento profissional, o que limita a criação de ferramentas mais padronizadas e ao mesmo tempo diferenciadas para lidar com estes crimes, isto é, um enquadramento tático específico.

No campo da intervenção policial em crimes de violência doméstica, verifica-se genericamente um recuo. Este recuo parece resultar de sentimentos ambíguos gerados pelos polícias num campo de atuação ainda recente, onde as táticas são vagas e os procedimentos não são suficientes para dar resposta a toda a variação das situações. Este recuo resulta, no que concerne à atuação policial dos agentes que atendem às ocorrências, numa constrição da sua operacionalidade que acaba frequentemente por se reduzir ao mero ato burocrático, isto é, ao levantamento do auto e à notícia do crime.

Dado que o contributo da ciência e da tecnologia no campo da investigação dos crimes de violência doméstica depende essencialmente de uma correta e atempada preservação do cenário do crime e dos vestígios dele

<sup>15</sup> Falamos em prova material “sempre que a demonstração da realidade de um facto ou da existência de um ato jurídico se processa através da análise e da interpretação de ações ou omissões, lugares, coisas ou pessoas” (Braz 2010: 132). Exemplos de provas materiais são: perícias (médico-legais, biológicas, físicas, químicas, psicológicas); documentos (escritos, gravados em áudio, em vídeo ou em fotografias, documentos de identificação, entre outros).

resultantes, o trabalho destes polícias que atendem primeiramente às ocorrências é crucial. No entanto, e apesar de a lei o prever, as medidas que visam acautelar os meios de prova não são tomadas.

Por fim, argumenta-se que a própria noção de investigação criminal deve ser problematizada e alargada de modo a evitar a lógica dos tradutores burocráticos mínimos, quer na atuação policial da patrulha, quer na atuação dos polícias mais especializados na investigação. Chama-se igualmente a atenção para a complementaridade destes dois modelos de policiamento, patrulha e investigação, e o contributo que a ciência e a tecnologia podem ter na profissionalização da investigação criminal, ao permitirem, ao mesmo tempo, mais objetividade e mais transparência às decisões, quer policiais quer judiciais.

### Referências bibliográficas

- Apoio especializado na PSP. 2009. *Portal da Segurança – MAI*. Retirado a 13 de Junho de 2011 de: [http://www.portalseguranca.gov.pt/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2455:apoio-especializado-na-psp&Itemid=281](http://www.portalseguranca.gov.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=2455:apoio-especializado-na-psp&Itemid=281)
- Bailey, D. 1994. *The View from Inside*. In D. Bailey (Ed.), *Police for the Future* (pp. 56-75). Oxford: Oxford University Press.
- Bailey, D. 1998. *Criminal investigation*. In D. Bailey (Ed.), *What Works in Policing?* (pp. 71-74). New York: Oxford University Press.
- Braz, J. 2010. *Investigação Criminal: A organização, o método e a prova – Os desafios da nova criminalidade*. Coimbra: Almedina.
- Código de Processo Penal*. 2010. (12.<sup>a</sup> ed.). Coimbra: Almedina.
- Código Penal e Legislação Complementar*. 2010. (2.<sup>a</sup> ed.). Lisboa: Quid Juris.
- Conan Doyle, A. 1890. *The Sign of Four*. London: Lippincott's Magazine.
- DGAI. 2011a. *Violência Doméstica 2010: Ocorrências participadas às forças de segurança*. Retirado de: [http://www.dgai.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/VD\\_RelatorioAnual\\_2010\\_2\\_5\\_2011.pdf](http://www.dgai.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/VD_RelatorioAnual_2010_2_5_2011.pdf)
- DGAI. 2011b. *Violência Doméstica: Análise das ocorrências participadas às forças de Segurança durante o ano de 2010*. Direção-Geral da Administração Interna. Retirado de: [http://www.dgai.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/VD\\_4\\_mai\\_2011\\_rev.pdf](http://www.dgai.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/VD_4_mai_2011_rev.pdf)
- Dias, I. 2010. *Violência doméstica e justiça: respostas e desafios*. *Revista da Faculdade de Letras: Sociologia*, vol. 20, 2010, pp. 245-262, XX, 245-262. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras. Retirado de: <http://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/55996>
- Dias, I. S. 2000. *A violência doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade. Actas do IV Congresso Português de Sociologia – Sociedade Portuguesa: Passados Recentes, Futuros Próximos*. Coimbra. Retirado de: [http://www.aps.pt/cms/docs\\_prv/docs/DPR462e00b9864fc\\_1.PDF](http://www.aps.pt/cms/docs_prv/docs/DPR462e00b9864fc_1.PDF)
- Ferreira Antunes, M. A. 1985. *Investigação Criminal – Uma perspectiva introdutória*. *Polícia e Justiça*, outubro, 4-8.
- Goldstein, H. 2003. *A Polícia e os Crimes Graves. Policiando uma Sociedade Livre*. São Paulo: Edusp, 67-100.

- Gould, J. & Kolb, W. L. (Eds.). 1964. *A Dictionary of the Social Sciences*. New York: The Free Press of Glencoe, 620-622.
- Greenwood, P. W. & Petersilia, J. 1998. The Criminal Investigation Process: Volume I: Summary and Policy Recommendations. In D. Bailey (Ed.), *What Works in Policing?* New York: Oxford University Press, 75-107.
- Greenwood, P. W., Chaiken, J. M., & Petersilia, J. 2005. The investigative function. In T. Newburn (Ed.), *Policing: Key Readings*. Portland: Willan Pub., 247-259.
- Harfield, C. 2008. Criminal Investigation. In T. Newburn & P. Neyroud (Eds.), *Dictionary of Policing*. Portland: Willan Publishing, 67-69.
- Maguire, M. 2008. Criminal investigation and crime control. In T. Newburn (Ed.), *Handbook of Policing*. Portland: Willan Publishing, 430-464.
- Mannheim, H. 1984. *Criminologia Comparada*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Mawby, R. I. 1999. Police Services for Crime Victims. In R. I. Mawby (Ed.), *Policing across the World: Issues for the Twenty-First Century* (1st ed.). London: Routledge, 187-203.
- Monet, J.-C. 2006. *Polícias e Sociedades na Europa*. São Paulo: Edusp.
- National Policing Improvement Agency. 2008. Guidance on Investigating Domestic Abuse. Association of Chief Police Officers.
- Neves, J. F. M. das. 2000. Violência Doméstica: Um problema sem fronteiras. Ponta Delgada. Retirado de: <http://www.verbojuridico.com/doutrina/familia/violencia-domestica.html>
- Núcleo de Investigação e de Apoio a Vítimas Específicas (NIAVE). 2010. *Guarda Nacional Republicana*. Retirado a 13 de junho de 2011, de: <http://www.gnr.pt/default.asp?do=0z7zr/avn8r>
- Os Números da Justiça – 2009: Principais indicadores das Estatísticas da Justiça. 2010. Lisboa: Direção-Geral da Política de Justiça – Ministério da Justiça.
- Reiner, R. 2004. *A Política da Polícia*. São Paulo: Edusp.
- Richards, L., Letchford, S., & Stratton, S. 2008. *Policing Domestic Violence*. New York: Oxford University Press.
- Scarborough, K. E. 2007. Criminal Investigation. In J. R. Greene (Ed.), *The Encyclopedia of Police Science* (3rd ed.). New York: Routledge, 356-360.
- Skogan, W. G. & Antunes, G. E. 1998. Information, Apprehension, and Deterrence: Exploring the Limits of Police Productivity. In D. Bailey (Ed.), *What Works in Policing?* New York: Oxford University Press, 109-137.
- Turner, B. S. (Ed.). 2006. *The Cambridge Dictionary of Sociology*. Cambridge: Cambridge University Press, 536-540, 624-625.
- Wright, A. 2005. Policing as crime investigation. *Policing: An introduction to concepts and practice*. Cullompton: Willan Publishing, 72-100.